



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 139/2024 – AJSEADM

PROCESSO: TJPA-PRO-2023/01365

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ENERGIA ELÉTRICA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. CONTRATO. VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO.

1. Enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Fornecedor Exclusivo;
3. Requisitos e demais formalidades;
4. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, com recomendações.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da concessionária EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para o “fornecimento de energia elétrica para os prédios do Tribunal de Justiça do estado do Pará – TJPA, localizados na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado”.

2. Consoante justificativa apresentada pelo Departamento de Patrimônio e Serviços, ora demandante, a presente contratação se justifica pela necessidade do fornecimento de energia elétrica nas instalações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, localizadas na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado, pois trata-se de item basilar para o desenvolvimento de qualquer atividade da instituição.

3. A contratação tem valor anual estimado em R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais) e a vigência do contrato se dará por prazo indeterminado, consoante autoriza o art. 109 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

4. A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no Termo de Referência (versão final fl. 284-295), o qual se encontra assinado por todos os membros da equipe de contratação e aprovado pela autoridade competente (fl. 301).

5. Notadamente, no que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fl. 218-220);
- Designação e notificação da Equipe de Planejamento, de Apoio e de Gestão e Fiscalização (fl. 08-11);
- Pedido de Despesa na situação “Fechado” (fl. 24);
- Tabela de Tarifas (fl. 72-80);
- Estatuto Social da Contratada (fl. 121-145);
- Estudos Preliminares e Mapa de Riscos da Fase do Planejamento (fl. 188-199);
- Termo de Referência – versão final (fl. 284-295) e Aprovação (fl. 301);
- Contrato de Adesão (fl. 234-283);
- Documentação do Representante legal do TJPA (fl. 231-232);
- Documentação do Representante legal do Contratada (fl. 147-152);
- Declaração de Fornecedor Exclusiva (fl. 182-183);
- Certidões de Regularidade;
- Indicação da Funcional Programática (fl. 304).

6. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) **processos de contratações diretas**, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios,





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

8. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas

por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória;
ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se).

9. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, alínea “a”, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10. Ao mais, pelo TJPA-DES-2024/64423, foi determinado que a demanda fosse tratada em 03 (três) dias úteis, a contar de 22/03/2024, com data de entrega para 27/03/2024.

11. Ocorre que dada a distribuição de processos urgentes e prioritários no mesmo período do aqui analisado, a presente manifestação se deu em 04 (quatro) dias úteis, sem ocorrência de eventuais prejuízos.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

12. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

13. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

14. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

16. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

19. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação da Empresa especializada em fornecimento, distribuição, comercialização de energia elétrica bem como os serviços exclusivos da concessionária, tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica em alta tensão para as instalações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

20. Ao mais, no item 3 do TR se verifica a especificação técnica detalhada.

21. Nesse sentido, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

22. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue:

A presente Contratação se justifica pela necessidade do fornecimento de energia elétrica nas instalações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –TJPA localizadas na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado, pois trata-se de item basilar para o desenvolvimento de qualquer atividade da instituição.

Considerando que o fornecimento de energia elétrica é essencial para o funcionamento do serviço público e que a concessionária EQUATORIAL ENERGIA é a titular da prestação de serviço público para fornecimento de energia elétrica em todo o Estado do Pará, e que, portanto, não há viabilidade de realização de procedimento licitatório para contratação



TJPAPRO202301365V02





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

dos serviços que são essenciais para qualquer estabelecimento funcionar, a presente contratação terá a duração por prazo indeterminado, com fundamento no art. 109 da Lei Nº 14.133/2021 e Decisão 537/1999 –Plenário TCU, devendo ser comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos na Orientação Normativa nº. 36/2011 AGU.

23. Mais adiante, consta no item 3.16 a especificação técnica detalhada do objeto, nestes termos:

A Contratada fornecerá energia elétrica nos prédios do TJPA, localizados nas Comarcas do Estado do Pará.

As condições gerais para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica devem obedecer às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

O serviço será executado 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante toda a vigência contratual, ressalvados os problemas ocasionados em razão de caso fortuito ou força maior.

Não se caracteriza como descontinuidade dos serviços a sua interrupção em emergência ou, após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. A empresa contratada executará de forma contínua os serviços e, em intervalos regulares, efetuará a leitura do medidor da unidade de consumo, a fim de aferir o consumo de energia elétrica no período de referência.

Os medidores e demais peças necessárias para a aferição do consumo serão instalados de acordo com os padrões da Contratada, devendo ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo prestador de serviço.

A substituição do medidor decorrente do desgaste normal de seus mecanismos será executada pela Contratada, sempre que necessário, sem ônus para a Contratante, mediante aviso com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

O consumo de energia, expresso em Kwh, será apurado pela leitura direto do medidor da unidade consumidora.

Mensalmente, a contratada deverá efetuar a leitura dos medidores de energia elétrica e proceder o faturamento, em intervalos de aproximadamente de 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e máximo de 31 (trinta e um) dias, de acordo com o calendário que é posto à disposição do contratante.

A empresa contratada emitirá fatura mensal dos serviços objeto desta contratação, com base no consumo apurado e na tarifa atualizada correspondente à classificação e à faixa de consumo dos prédios do TJPA.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Na fatura de energia elétrica, a empresa contratada deverá informar a quantidade de energia elétrica consumida no mês, o mês de apuração, as datas de leitura do medidor, o número do medidor e os valores individualizados dos tributos incidentes sobre o consumo de energia elétrica.

24. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

25. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

26. No mérito, pretende-se a contratação da empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim se disciplina:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

27. O enquadramento de mostra adequado uma vez que a EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A é a única concessionária de distribuidora de energia elétrica no Estado do Pará, conforme declaração juntada aos autos (fl. 182-183).

28. Sob o ponto de vista formal, o procedimento de inexigibilidade de licitação deverá atender aos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV-demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

29. Dito isso, passamos para a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

30. Consoante listado no relatório, os autos estão instruídos com o Documento de Formalização de Demanda, os Estudos Preliminares, o Mapa de Riscos da fase de Planejamento da Contratação e o Termo de Referência, todos devidamente assinados, respeitadas as etapas de elaboração, pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação e, por fim, quanto ao Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente.

31. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise do mérito de tais documentos, por se tratar de conteúdo estritamente técnico, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

32. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

b) estimativa de despesa e Justificativa de preço (incisos II e VIII)

33. No caso concreto, os quantitativos estimados constam do Anexo I do Termo de Referência, fls. fl. 284-295.

34. Não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas tão somente apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

35. Em relação à justificativa do preço, como o serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa pública, é desnecessária a realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.

36. O art. 15 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, fixa a competência da Aneel para normatizar as tarifas máximas de energia elétrica nos regimes de concessão de serviço público.

37. No âmbito do Pará, têm-se, ao mais, a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº3.243, DE 15 DE AGOSTO DE 2023, que "Homologa o resultado da Revisão Tarifária





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Periódica –RTPde 2023da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.-Equatorial Pará,as Tarifas de Energia –TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, e dá outras providências.”.

38. Assim, é preciso que seja verificado o grupo de consumo em que a Entidade Pública contratante está inserida, que deve refletir as regras da regulamentação promovida pela autoridade regulatória.

39. Portanto, deve ser evitado o equivocado enquadramento, que poderia impactar até mesmo o preço do serviço.

40. Nesse sentido, visualiza-se que foi juntada aos autos tabelas que demonstram as tarifas de aplicação e base econômica; benefícios tarifários; percentuais de descontos etc.

c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

41. Juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status “Fechado”, referente à solicitação nº 2023/2348, bem como a Declaração de Disponibilidade Orçamentária com indicação da funcional programática (TJPADES202450278A – fl. 304).

d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)

42. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021. Não é diferente nos processos de contratação direta.

43. É essencial, de igual forma, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º,XXXIII, da Constituição Federal.

44. Com efeito, cabe o registro de que o cadastro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

45. Nesse sentido, para comprovar a regularidade da Contratada foram juntadas certidões e declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

46. Contudo, observa-se que algumas das certidões estão vencidas e, ainda, que a Certidão junto à Justiça do trabalho retornou positiva de débitos trabalhistas.

47. Desta forma, convém se utilizar do raciocínio jurídico expressado Advocacia-Geral da União mediante a Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011, cujos termos se revelam compatíveis com o novo regime instituído pela Lei nº 14.133/2021:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011: A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

48. Isto porque, em caso de serviços essenciais, prestados em regime de monopólio, a Administração não pode deixar de contratar a concessionária que esteja em situação irregular perante o Fisco, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de exclusividade.

49. **Desta maneira, previamente à assinatura do contrato, recomenda-se a atualização das certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade e, mantendo-se a irregularidade da empresa, que se proceda com as providências contidas na Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011, ou seja, que (i) seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e (ii) que referida autoridade comunique ao agente arrecadador e à agência reguladora a situação de irregularidade da contratada.**

e) razão da escolha do contratado (inciso VI)

50. O atendimento a este requisito se encontra formalizado nos Estudos preliminares e Termo de Referência. Neste último, especificamente, verifica-se no item 2.2.

f) autorização da autoridade competente e publicação (inciso VIII e Parágrafo único)

51. A considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

52. **Nesse sentido, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

III.5. Demais formalidades

53. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Licitações Sustentáveis. A esse respeito, verifica-se previsão no item 2.3 do Termo de Referência.

54. A presente contratação deve estar alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça. Assim, dado que a instrução se iniciou ainda em 2023, encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD, que a demanda obedece ao que estipula o Planejamento Estratégico deste Tribunal de Justiça (2021-2026) e consta do Plano de Contratações de 2023. **Desta forma, recomenda-se que previamente à assinatura do contrato seja juntado aos autos informações atualizadas de previsão no Plano de Contratação do ano de 2024.**

55. **Quanto à publicidade, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021), o que se recomenda observar.**

56. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, o que se recomenda observar.**

III.6. Da Minuta de Contrato de Adesão

57. Foi juntada aos autos minuta de contrato fornecida pela empresa concessionária, padronizada, destinada a todos os consumidores de uma determinada categoria. É, efetivamente, um contrato de adesão, assim definido pelo artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

58. Nesses casos, em que a Administração figura como usuária de serviço público, não se tem prerrogativas frente à Contratada e não se pode alterar o conteúdo da minuta, devendo as regras impostas serem acatadas, sob pena de ver frustrado o atendimento a uma necessidade essencial.

59. Portanto, o Tribunal deve se submeter de forma predominante às normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão), de modo que a aplicação da Lei de Licitações ocorre subsidiariamente (Decisão n.º 537/1999 – TCU - Plenário, fundamento jurídico válido à luz da Lei nº 14.133/2021).

60. Quanto à vigência por prazo indeterminado, entende-se ser juridicamente possível, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

61. **Desse modo, ao decorrer da execução do contrato, este Tribunal deverá:**

- Indicar a previsão de recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes da contratação, a cada exercício financeiro;



TJPAPRO202301365V02





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Verificar, a cada ano, se o monopólio permanece presente (que é a própria justificativa para a inexigibilidade); e

62. **Sobre a forma de indicação dos recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes da contratação, recomenda-se que tal comprovação, a cada exercício financeiro, seja formalizada por simples apostila, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº14.133, de 2021.**

IV. CONCLUSÃO

63. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **entende-se pelo enquadramento da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

64. **Recomenda-se, por oportuno, o prosseguimento do feito desde que observadas as recomendações dispostas no item 49, 52, 54, 55, 56, 61 e 62 desta manifestação jurídica.**

65. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 01 de abril de 2024.

ÁUREA GABRIELLE LOPES PAES
ASSESSORA
ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

